SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180179 - SP (2026/0051893-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CECILIA GIROTTO
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO	:	ANGELO JUVENAL GIROTO
AGRAVADO	:	NEWTON LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	ZELINDA GIROTO SILVA
ADVOGADO	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO	:	DIVANI ABOLIS BASTOS
AGRAVADO	:	YVO BASTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. TERCEIROS EMBARGOS. PRIMEIRO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, §§ 2º E 4º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Demonstrada a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, deve ser reconsiderada a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional, quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, a questão necessária ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ressalvadas as hipóteses de inexistência ou manifesta incabibilidade. A primeira declaração de caráter protelatório, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, não basta, por si só, para afastar esse efeito aos embargos posteriores.
4. A inadmissibilidade prevista no art. 1.026, § 4º, do CPC pressupõe que os dois embargos anteriores tenham sido considerados protelatórios. A mera oposição de terceiros embargos não satisfaz esse requisito.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61269913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 51b703db-971c-46c5-8db8-285e1443c442

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 51b703db-971c-46c5-8db8-285e1443c442

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180179 - SP (2026/0051893-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CECILIA GIROTTO
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO	:	ANGELO JUVENAL GIROTO
AGRAVADO	:	NEWTON LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	ZELINDA GIROTO SILVA
ADVOGADO	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO	:	DIVANI ABOLIS BASTOS
AGRAVADO	:	YVO BASTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. TERCEIROS EMBARGOS. PRIMEIRO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, §§ 2º E 4º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Demonstrada a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, deve ser reconsiderada a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional, quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, a questão necessária ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ressalvadas as hipóteses de inexistência ou manifesta incabibilidade. A primeira declaração de caráter protelatório, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, não basta, por si só, para afastar esse efeito aos embargos posteriores.
4. A inadmissibilidade prevista no art. 1.026, § 4º, do CPC pressupõe que os dois embargos anteriores tenham sido considerados protelatórios. A mera oposição de terceiros embargos não satisfaz esse requisito.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CECÍLIA GIROTTO contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 2367/2368), que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60463928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f3623133-2b06-4c90-9a8a-c1a00793782b

Em suas razões de agravo interno (e-STJ fls. 2372/2383), a agravante alega, em síntese, que: (a) impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (b) a controvérsia é estritamente jurídica e diz respeito ao efeito interruptivo dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026 do CPC, sem necessidade de reexame de provas; (c) o agravo em recurso especial demonstrou concretamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; e (d) a decisão agravada deve ser reconsiderada, com conhecimento do agravo e provimento do recurso especial para afastar a intempestividade da apelação.

Impugnação às e-STJ fls. 2390/2393.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece provimento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

No caso dos autos, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e dos demais dispositivos indicados, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2207/2210).

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo por considerar não impugnado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a parte delimitou a controvérsia à eficácia interruptiva dos embargos de declaração tempestivos e demonstrou que a solução pretendida dependia da interpretação do art. 1.026 do CPC. Esclareceu, ainda, que os dispositivos do Código Civil referidos na decisão de inadmissibilidade pertenciam ao histórico do litígio, e não ao objeto da impugnação especial (e-STJ fls. 2221/2225).

A argumentação enfrenta o fundamento da Súmula n. 7/STJ, pois identifica a questão jurídica e explica por que seu exame prescinde da revisão dos fatos e das provas relativos à alegada simulação da venda. O agravo também combateu a conclusão de ausência de negativa de prestação jurisdicional e a insuficiência da demonstração do dissídio, mediante exposição dos vícios apontados e reprodução do confronto apresentado no especial (e-STJ fls. 2231/2247).

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência do STJ, com fundamento no art. 1.021, § 1º, do CPC, e passo a novo exame da controvérsia.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. Ação de anulação de contrato de compra e venda de imóvel em razão de simulação. Sentença de improcedência ao reconhecer o decurso do*

Documento eletrônico VDA60463928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f3623133-2b06-4c90-9a8a-c1a00793782b

prazo decadencial de 04 anos do art. 178, § 9º, inciso V, alínea "b", da Lei 3.071/16 (Código Civil de 1916). Autores que opuseram embargos de declaração por três vezes, não conhecidos, sendo que o terceiro foi reconhecido como protelatório, com aplicação da multa por litigância de má-fé. Recurso de apelação interposto na sequência dos embargos declaratórios considerados protelatórios e inadmissíveis. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, conforme § 5º do artigo 1.003 e artigo 219, ambos do CPC. Embargos de declaração com cunho manifestamente protelatórios que não interrompem a seu favor, o prazo para outros recursos. Intempestividade manifesta. Recurso não conhecido." (e-STJ fl. 2.008)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 2.072/2.080).

A recorrente alega violação dos arts. 489, 1.022 e 1.026, caput e §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque o tribunal não teria enfrentado a distinção entre a primeira declaração de caráter protelatório e as hipóteses de reiteração previstas no art. 1.026 do CPC, nem demonstrado a adequação do precedente utilizado. Alega também omissão quanto ao argumento de que os sucessivos embargos buscavam sanar a persistente ausência de pronunciamento sobre acórdão anterior que teria afastado a decadência, circunstância que justificaria sua oposição e afastaria a qualificação de protelatórios.

Quanto ao efeito interruptivo, a recorrente sustenta que os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para outros recursos, mesmo quando rejeitados e considerados protelatórios. Afirma que apenas os terceiros embargos receberam essa qualificação, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, sem configuração das hipóteses dos §§ 3º e 4º, razão pela qual pede o reconhecimento da interrupção e o afastamento da intempestividade da apelação.

Impugnação às e-STJ fls. 2.169/2.179 e 2.183/2.203.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

O recurso especial merece parcial provimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O tribunal de origem examinou a questão que sustentou o não conhecimento da apelação: a existência, ou não, de efeito interruptivo dos terceiros embargos de declaração. Considerou que esses declaratórios repetiam os argumentos anteriores e haviam sido reputados protelatórios, razão pela qual entendeu não interrompido o prazo recursal (e-STJ fls. 2012/2014 e 2018/2020).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local manteve essa compreensão e explicitou que a insurgência pretendia rediscutir a aplicação do direito (e-STJ fls. 2074/2078). A conclusão foi, assim, fundamentada. A discordância quanto à consequência jurídica atribuída ao caráter protelatório dos declaratórios não caracteriza omissão, mas questão a ser examinada à luz do art. 1.026 do CPC. Não há, portanto, violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Quanto ao efeito interruptivo, a questão federal foi expressamente decidida e pode ser examinada sem modificação da premissa de que os terceiros embargos eram

Documento eletrônico VDA60463928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f3623133-2b06-4c90-9a8a-c1a00793782b

protelatórios. Discute-se a consequência jurídica dessa qualificação, e não o conteúdo das provas da ação anulatória ou a utilidade concreta dos declaratórios. Não incide, nesse âmbito, a Súmula n. 7/STJ.

O art. 1.026, *caput*, do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. No precedente indicado a seguir, esta Corte reafirmou a regra da interrupção do prazo e suas exceções:

> *"5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*
> *6.* ***Não ocorreu a ofensa ao art. 1.026 do CPC, uma vez que embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, exceto quando inexistentes, intempestivos ou manifestamente incabíveis."***
> (REsp n. 2.232.837/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. - grifo nosso)

Na espécie, o próprio acórdão recorrido registra que, após a rejeição dos primeiros e dos segundos embargos, foram rejeitados os terceiros, com reconhecimento de caráter protelatório e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 2010/2012). A perda do efeito interruptivo foi extraída dessa qualificação e da repetição dos argumentos.

A primeira declaração de caráter protelatório, acompanhada da multa prevista no § 2º, não se confunde, por si só, com a manifesta inadmissibilidade que impede a interrupção do prazo. O acórdão não apontou intempestividade dos declaratórios, nem outro fundamento concreto de manifesto descabimento independente da reiteração de argumentos.

Também não se configura a hipótese do art. 1.026, § 4º, do CPC. A inadmissibilidade de novos embargos com base nesse dispositivo exige que os dois anteriores tenham sido considerados protelatórios. Não basta que o recurso seja o terceiro da sequência. No quadro descrito pelo tribunal de origem, apenas os terceiros embargos receberam essa qualificação, com a primeira aplicação da multa do § 2º.

Preservada a premissa do caráter protelatório dos terceiros embargos, não se identifica, portanto, circunstância que autorize afastar seu efeito interruptivo. A solução dispensa rever a avaliação da origem sobre a conduta da parte e consiste em aplicar o art. 1.026 do CPC aos fatos processuais registrados no acórdão.

Ao desconsiderar a interrupção e tomar a decisão dos segundos embargos como referência para o prazo da apelação, o Tribunal de origem incorreu em violação do art. 1.026 do CPC. Deve ser afastada a intempestividade fundada nessa ausência de efeito interruptivo.

Logo, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação. Caberá àquela Corte examinar as demais preliminares recursais ainda pendentes, inclusive as suscitadas nas contrarrazões, sem antecipação de seu resultado nesta instância. O presente julgamento não alcança o mérito da ação anulatória.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o efeito interruptivo dos terceiros

Documento eletrônico VDA60463928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f3623133-2b06-4c90-9a8a-c1a00793782b

embargos de declaração, afastar a intempestividade da apelação fundada na ausência dessa interrupção e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com exame das questões remanescentes.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60463928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f3623133-2b06-4c90-9a8a-c1a00793782b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.179 / SP

Número Registro: 2026/0051893-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068434520108260417 00068592820128260417 68434520108260417
6843452010826041700068592820128260417 6843452010826041700068592820128260417948201068592820128260417 9482010

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECILIA GIROTTO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO : ANGELO JUVENAL GIROTO
AGRAVADO : NEWTON LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ZELINDA GIROTO SILVA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO : DIVANI ABOLIS BASTOS
AGRAVADO : YVO BASTOS
ADVOGADO : RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECILIA GIROTTO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO : ANGELO JUVENAL GIROTO
AGRAVADO : NEWTON LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ZELINDA GIROTO SILVA

Documento eletrônico VDA61261346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: b79220ed-405f-4f06-9ae7-f821963180bf

ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
AGRAVADO : DIVANI ABOLIS BASTOS
AGRAVADO : YVO BASTOS
ADVOGADO : RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: b79220ed-405f-4f06-9ae7-f821963180bf